

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/005.726/92-11
RECURSO Nº : 06.121
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.713

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA.,

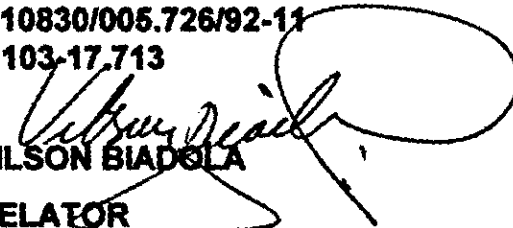
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.655 de 21/08/96, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/005.726/92-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.713


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



PROCESSO Nº : 10830/005.726/92-11

ACÓRDÃO Nº : 103-17.713

RECURSO Nº : 06.121

RECORRENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado para a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, referente ao exercício de 1988, anos-base de 1987 (Processo nº 10830/005.725/92-58).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 40, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

**PROCESSO Nº : 10830/005.726/92-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.713**

V O T O

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

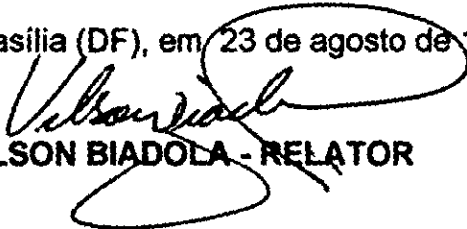
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 103-17.655, de 21.08.96.

Por outro lado, apesar de não questionado pela recorrente, é entendimento pacífico deste Conselho, que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a decisão deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

